



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.720262/2010-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.795 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FRIGORIFICO PLATINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2004, 31/12/2007

DECADÊNCIA

Considerando que a autuação em tela é uma obrigação acessória, estampada pelo Artigo 33, §§º 2º e 3º da Lei 8.212/91, sendo ela única, ou seja, independente de ter ocorrido a decadência de um período ou não ela será aplicada da mesma forma. Assim é que indiferente será o reconhecimento da decadência, ou seja, a decadência de certo período existe, mas não influencia na multa e seu valor.

DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE DECORRENTE DE TERCEIROS

No caso em tela a Recorrente diz não possuir responsabilidade tributária pela exibição de documentos de terceiros porque não adquiriu o estabelecimento empresarial de uma pessoa jurídica dela.

Entretanto a sucessão tributária do presente caso está configurada com a comprovação do vínculo entre as empresas como vendedora e adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial.

No caso em tela não é necessário que a aquisição seja formalizada, pois provado está a sucessão, face ao Artgº 212 do CC que trata dos atos não solene, onde as provas dos atos livres podem ser produzidas pela presunção.

No caso em exame comporta o ato como não solene, eis que o Artigo 133 do CTN não é limitado, ou seja, não se exaurindo somente em sua interpretação literal. A expressão “por qualquer título”, existente no referido dispositivo legal compreende qualquer forma de aquisição, inclusive a chamada sucessão presumida.

Havendo indícios de sucessão assaz que fulcra a autuação, onde as empresas se confundem e se extinguem irregularmente, atuando no mesmo local, mesmo endereço, mesma atividade, mesmas instalações e equipamentos, com

pessoas do quadro societário e/ou do quadro de pessoal de uma constando do quadro societário e/ou do quadro de pessoal da outra, com transferência do direito essencial para a continuidade da atividade econômica e transferência de seu potencial de lucratividade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em não retificar a multa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em retificar a multa; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Auto de Infração que trata de crédito tributário do período janeiro de 2004 a dezembro de 2007, relativo a penalidade por descumprimento da obrigação acessória prevista nos §§ 2º e 3º do art. 33, da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista o fato de o contribuinte ter deixado de apresentar vários documentos, referentes à sua antecessora, Cooppérولا – Cooperativa de Transporte e Cargas Pérola, anteriormente Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola.

Intimada aviou a impugnação, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para reformar a autuação, sendo mantida na íntegra.

Em 16.AGO.2012 foi intimada da decisão e em 12.SET.2012 aviou o presente Recurso voluntário, alegando: i) decadência; ii) não é obrigada a responder por obrigação acessória de terceiros;

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

DECADÊNCIA

De fato, poder-se-ia considerar que a apresentação de livros e documentos fiscais se caracteriza por ser uma obrigação acessória, cujo lançamento se dá por homologação, sendo, portanto, delimitado pelo transcurso de prazo decadencial dirimido pelo artigo 150, §4º do CTN, como argüi a Recorrente.

Entretanto, considerando ainda que a autuação é uma obrigação acessória, estampada pelo Artigo 33, §§º 2º e 3º da Lei 8.212/91, sendo ela única, ou seja, independente de ter ocorrido a decadência de um período ou não ela será aplicada da mesma forma. Assim é que indiferente será o reconhecimento da decadência, ou seja, a decadência de certo período existe, mas não influencia na multa e seu valor.

Portanto, sem razão a Recorrente.

DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE

Alega a Recorrente não possuir responsabilidade tributária pela exibição de documentos da Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola.

Ocorre que o Artigo 133 do CTN, nos socorrerá para deslinde da causa, uma vez que ficou cristalinamente configurada a sucessão tributária, pelas razões de fato e de direito que passaremos aduzir.

Diz a Recorrente que a sucessão tributária do art. 133 do Código Tributário Nacional, somente se caracteriza com a “aquisição” de estabelecimento empresarial de uma pessoa jurídica por outra, e que isto não ocorreu no presente caso.

Entretanto a sucessão tributária do presente caso está configurada com a comprovação do vínculo entre as empresas como vendedora e adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial. Porém, não é necessário que a aquisição seja formalizada, como pretende a Recorrente.

A discussão está delineada pela prova da sucessão.

Quanto a prova temos que ela é o conjunto dos meios empregados para demonstrar, legalmente, a existência de um ato jurídico. No caso estamos exatamente discutindo um ato jurídico, e como tal está estampado no artigo 212 e 215 do CC, o primeiro não solene ou forma livre e o segundo solene.

A prova de atos solenes é o próprio ato, ou seja, a escritura, o contrato e outros que têm seus requisitos determinados pelo Artigo 215 do CC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/01/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

16/01/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 16/01/2014 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 17/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Já o Artglo 212 do mesmo Caderno Legal trata dos atos não solene, onde as provas dos atos livres são divididas em cinco formas, sendo: i) através da confissão, ii) do documento, se houver; iii) da testemunha; iv) da presunção; e iv) da perícia.

No caso em exame comporta o ato como não solene, eis que o Artigo 133 do CTN não é limitado, ou seja, não se exaurindo somente em sua interpretação literal. A expressão “por qualquer título”, existente no referido dispositivo legal compreende qualquer forma de aquisição, inclusive a chamada sucessão presumida.

A decisão de piso trouxe jurisprudência e a doutrina majoritárias que se têm posicionado no sentido, de reconhecer a sucessão presumida sempre que houver indícios e provas convincentes da existência de sucessão empresarial, cujas quais, faço delas as minhas, sendo desnecessária nova colação.

Nos autos há indícios de sucessão assaz que fulcra a autuação, sendo que as empresas se confundem e se extinguem irregularmente, atuando no mesmo local, mesmo endereço, mesma atividade, mesmas instalações e equipamentos, com pessoas do quadro societário e/ou do quadro de pessoal de uma constando do quadro societário e/ou do quadro de pessoal da outra, com transferência do direito essencial para a continuidade da atividade econômica em questão e transferência de seu potencial de lucratividade, qual seja, do contrato de concessão de uso e serviço público do matadouro do Município de Santo Antônio de Platina.

Portanto, sem razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA -- Relator